



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** *Projeto de Lei Ordinária nº. 156/2022*

**Autor:** *Ver. Neto do Angelim*

**Ementa:** *“Dispõe sobre a isenção das taxas de concursos públicos para as doadoras de leite materno no Município de Teresina”.*

**Relator:** *Ver. Bruno Vilarinho*

**Conclusão:** *Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei*

**I – RELATÓRIO:**

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: *“Dispõe sobre a isenção das taxas de concursos públicos para as doadoras de leite materno no Município de Teresina”.*

Em justificativa escrita, o nobre parlamentar aduziu as razões para a apresentação da proposta.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Verifica-se, ainda, a existência de justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em comento objetiva conceder isenção da taxa de inscrição de concursos públicos e processos seletivos, realizados pelo Poder Executivo e Poder Legislativo do município de Teresina, para as doadoras de leite materno.

Quanto ao tema, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, em seu art. 24, inciso I, estabelece competir concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre Direito Financeiro e Econômico, senão vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (grifo nosso)*

Entretanto, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber, como evidenciado no caso ora tratado. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)*



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)*

No que concerne à iniciativa para a apresentação do projeto de lei em análise, destaque-se ser essa também de competência do Vereador, conforme se depreende da análise do art. 50 da LOM e do art. 105 do RICMT, abaixo transcritos:

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (grifo nosso)*

*Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (grifo nosso)*

Ademais, insta ressaltar que o tema em apreço não trata de matéria concernente a regime jurídico de servidor público, norma de reprodução obrigatória, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, CRFB/88), mas sim sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, o qual consiste em momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

Nesse sentido, segue a transcrição da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 2672/ES, a qual foi julgada improcedente pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF, mediante maioria dos votos, *in verbis*:

***CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672/ES – Espírito Santo; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. Ellen Gracie; Relator(a) p/ Acórdão: Min. Carlos Britto; Julgamento: 22/06/2006; Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (grifo nosso)***



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Corroborando tal entendimento, segue abaixo a ementa do Recurso Extraordinário nº. 396468 AgR/SE – STF e da ADI nº. 2177. Vejamos:

**CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006. (RE 396468 AgR/SE – Sergipe; AG.REG NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. Marco Aurélio; Julgamento? 22/05/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma) (grifo nosso)**

**Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. 3. Iniciativa não reservada. Precedentes. 4. Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. Precedentes. ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2177, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019) (grifo nosso)**

Por oportuno, impende destacar ementa de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, julgamento em 20.10.2020, abordando situação semelhante à dos autos, assim redigida:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.818/17. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EDIÇÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. POSSIBILIDADE.**

- 1. É formalmente constitucional lei distrital de iniciativa parlamentar que concede isenção de pagamento do valor da inscrição de concurso público a quem presta serviço eleitoral pois dispõe de condição para se alcançar a investidura em cargo público, em momento anterior ao ato de investidura.**
- 2. É constitucional a fixação de prazo legal para que o chefe do Poder Executivo do DF edite Decreto Regulamentador da norma. 3. Julgou-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, PROCESSO Nº 0007736-73.2018.8.07.0000) (grifo nosso)**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Em complemento, colaciona-se esse outro julgado, emanado do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP, ao analisar a ADI nº. 2002314-26.2016.8.26.0000, declarando a constitucionalidade de Lei municipal que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal, assim ementado:

*VOTO Nº 29.689 (processo digital)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002314-26.2016.8.26.0000*

*AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ*

*RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.978/15 do Município de Jacareí. Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal.*

*I. VÍCIO FORMAL. Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual. Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional.*

*II. VÍCIO MATERIAL. Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público. Enquadramento no conceito de “outros ingressos”, do artigo 159 da Constituição Estadual. Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas. Inconstitucionalidade material não verificada. Ação julgada improcedente. (grifo nosso)*

Dessa forma, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 23 de agosto de 2022.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

  
**Ver. BRUNO VILARINHO**  
**Relator**

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
**Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU**  
**Presidente**

**Ver. ENZO SAMUEL**  
**Membro**